



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>22</u> / <u>06</u> / <u>2004</u> <i>COFINS</i> VISTO
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10835.001158/2002-16  
Recurso nº : 122.995  
Acórdão nº : 203-09.202

Recorrente : TRANS ROCAL RODOVIÁRIO CALIFÓRNIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA** - O art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98** - O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.  
**Preliminares rejeitadas.**

**COFINS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO** - Não há previsão legal para a exclusão da base de cálculo da contribuição dos valores pagos para realização dos serviços terceirizados.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TRANS ROCAL RODOVIÁRIO CALIFÓRNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; II) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que davam provimento parcial; e **III) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10835.001158/2002-16  
Recurso nº : 122.995  
Acórdão nº : 203-09.202

Recorrente : TRANS ROCAL RODOVIÁRIO CALIFÓRNIA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa TRANS ROCAL RODOVIÁRIO CALIFÓRNIA LTDA. foi autuada em 07/06/2002 (doc. fls. 02/05), pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de outubro/1996, de novembro de 1996, de janeiro/1997, de junho/1997, de julho/1997, de outubro/1997 e de janeiro/1998 a julho/2001.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$1.234.757,34.

Impugnando o feito, às fls. 79/121, a autuada alegou, preliminarmente, a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativos aos períodos de apuração de outubro e novembro de 1996 e de janeiro de 1997, em função do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, previsto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º.

No mérito, que a contribuição deveria incidir apenas sobre a margem de lucro da empresa, excluindo-se os valores repassados (por não integrarem o faturamento próprio), como determina a Medida Provisória nº 1.724, de 1998 (atual Lei nº 9.715, de 1998), art. 3º, § 2º, III.

Prosseguiu suscitando uma série de inconstitucionalidades na legislação de regência da contribuição:

- violação ao princípio da capacidade contributiva, tanto no que diz respeito à alíquota quanto à base de cálculo;

- utilização de imposto com efeito de confisco; e

- ofensa ao princípio da hierarquia das leis e ao art. 110 do CTN.

Para embasar sua argumentação, transcreveu jurisprudência e doutrina.

Insurgiu-se ainda contra lançamentos da Contribuição para o PIS e de omissão de receitas, que não fazem parte do presente processo.

Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração, admitindo a exigência da Cofins somente sobre a margem de lucro das operações.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 219/226):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*



**Processo nº** : 10835.001158/2002-16  
**Recurso nº** : 122.995  
**Acórdão nº** : 203-09.202

*Período de apuração: 01/10/1996 a 31/07/2001*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*DECADÊNCIA.*

*O direito de lançar a Cofins decai em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser lançado.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/10/1996 a 31/07/2001*

*Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.*

*A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 241/288, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou integralmente as razões da peça impugnatória.

À fl. 561 o órgão local informou sobre o processamento de arrolamento de bens para seguimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10835.001158/2002-16  
Recurso nº : 122.995  
Acórdão nº : 203-09.202

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Como relatado, a empresa TRANS ROCAL RODOVIÁRIO CALIFÓRNIA LTDA. foi autuada em 07/06/2002 (doc. fls. 02/05), pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de outubro/1996, de novembro/1996, de janeiro/1997, de junho/1997, de julho/1997, de outubro/1997 e de janeiro/1998 a julho/2001.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente, preliminarmente, alega a decadência do direito de a fazenda constituir crédito tributário relativamente a fatos geradores anteriores a cinco anos da data do auto em lide, ou seja, de outubro e novembro de 1996 e de janeiro de 1997.

Ainda em sede preliminar, alega a inconstitucionalidade da Lei nº 9.078/98 utilizada para a exigência da COFINS.

No mérito, contesta a base de cálculo adotada no feito. Argúi que não estão excluídos os valores recebidos pelas operações efetuadas por empresas subcontratadas para a realização dos serviços contratados junto à recorrente, nos termos do inciso III do § 2º da Lei 9.718/98.

Quanto à preliminar de decadência, cabe ressaltar que à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS deve-se aplicar as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos de COFINS relativos aos períodos de outubro e novembro de 1996 e de janeiro de 1997, já que a ciência ao auto de infração de fls. 02/05 foi dada em 07/06/2002.

Quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 argüida, é pacífico nesse Colegiado o entendimento de que não compete à autoridade administrativa o julgamento acerca de inconstitucionalidade da legislação tributária, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional



**Processo nº** : 10835.001158/2002-16  
**Recurso nº** : 122.995  
**Acórdão nº** : 203-09.202

Isso posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e de inconstitucionalidade alegadas.

Em relação ao mérito, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incide sobre o faturamento da empresa traduzido pela venda de mercadorias ou de serviços, não havendo permissão legal para exclusão dos pagamentos feitos às empresas terceirizadas na determinação da base de cálculo da contribuição.

O art. 2º da Lei nº 9.718/98 preceitua que a base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 7.918/98).

Já o § 1º do art.3º da Lei nº 9.718/98 define receita bruta como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O § 2º do mesmo artigo art. 3º determina os valores que não integram a base de cálculo, os quais são: o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Cabe ainda ressaltar que não há prova nos autos de que os pagamentos de frete tenham sido efetuados diretamente aos transportadores terceirizados que efetivamente prestaram os serviços. Na verdade, a recorrente confirma os recebimentos integrais dos serviços de transporte das contratantes, sobre os quais incide a contribuição.

Resta então analisar o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, revogado pela MP nº 1.991-18:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º (omissis)*

*§ 2º para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I – (omissis)*

*II – (omissis)*

*III – os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo."*

De acordo com o Ato Declaratório SRF nº 56/2000, o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 é norma de eficácia contida, que, por não ter sido regulamentada durante sua vigência, não teve eficácia até sua revogação definitiva, em 09 de junho de 2000, data da MP nº 1.991-18.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10835.001158/2002-16  
Recurso nº : 122.995  
Acórdão nº : 203-09.202

Pelo exposto, considerando que não existe previsão legal para a exclusão da base de cálculo da contribuição dos valores pagos a subcontratadas para a efetiva realização dos serviços terceirizados, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO